



**LEI Nº 975 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do novo símbolo de acessibilidade em vagas de estacionamento, rampas, espaços públicos e demais sinalizações em prédios públicos, bem como a reestruturação desses espaços, incluindo o Palácio 05 de Novembro, para garantir acessibilidade plena a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a adotar o novo símbolo internacional da acessibilidade, conforme diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, em todos os prédios, instalações e equipamentos públicos municipais.

Art. 2º A substituição do símbolo tradicional deverá ocorrer, obrigatoriamente, nas seguintes situações:

I – vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência;

II – rampas de acesso e demais espaços públicos;

III – pisos táteis e elevadores de acessibilidade;

IV – sinalizações indicativas em banheiros, guichês de atendimento e demais dependências de uso público;

V – sinalizações em materiais gráficos, digitais e de comunicação visual institucional.

Art. 3º As adequações previstas nesta Lei deverão obedecer às normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 9050 – e demais legislações correlatas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com instituições públicas ou privadas para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Alexandre Augustus Serfiotis**  
**Prefeito**

**LEI Nº 980 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e o



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

parcelamento de créditos fiscais de que é titular o Município de Porto Real e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Parcelamento dos Créditos Tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados e definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2025, de que é titular o Município.

Art. 2º Não são alcançados pelo Programa Refis Porto Real 2025 os seguintes créditos:

I – tributários:

- a) relativos a lançamento por homologação em que a lei atribua de modo expresse, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária a terceira pessoa, ficando esta obrigada à retenção e ao pagamento integral do imposto;
- b) de lançamento parcelado com parcela vincenda após o prazo de vigência do Programa Refis Porto Real 2025;
- c) de auto de infração e imposição de multa oriunda de obrigação principal ou acessória, constituídos após a data de publicação desta Lei;
- d) de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de microempreendedores individuais - MEIs, transferido da Receita Federal para o Município de Porto Real;

Art. 3º Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo, não podendo a parcela ser inferior a R\$100,00 (cem Reais).

| Forma de Pagamento | Valor Principal corrigido | Desconto |       |
|--------------------|---------------------------|----------|-------|
|                    |                           | Multa    | Juros |
| À Vista            | 100%                      | 100%     | 100%  |
| 02 até 15 parcelas | 100%                      | 70%      | 70%   |
| 16 até 45 parcelas | 100%                      | 50%      | 50%   |
| 46 até 60 parcelas | 100%                      | 30%      | 30%   |

§ 1º Os débitos para pagamento à vista ou parcelado serão atualizados até a data do pedido para emissão do Documento de Arrecadação - DAN, o que importará no reconhecimento da dívida.

§ 2º Os boletos bancários emitidos no último dia de vigência do programa deverão ser quitados até o primeiro dia útil subsequente ao da emissão.

Art. 4º Os débitos de origem tributária incluídos no Programa serão consolidados por inscrição municipal (mobiliária ou imobiliária), cabendo ao contribuinte indicar os débitos a serem parcelados.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela antecipadamente e após solicitar seu ingresso no programa no prazo de até 10 (dez) dias a contar do pagamento realizado e a data do pagamento da primeira parcela definirá o dia de vencimento das demais parcelas.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Art. 6º A adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo após a comunicação do deferimento via aplicativo de mensagens (preferencialmente pelo WhatsApp) ou por e-mail.

Art. 7º O atraso do pagamento das parcelas acarretará a cobrança de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sendo as parcelas atualizadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA sempre no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 8º Poderão ser agrupados para pagamento à vista ou em um mesmo parcelamento os créditos que se encontrem cumulativamente nas seguintes situações:

- I - relativos a um mesmo tributo ou lançados conjuntamente;
- II - no mesmo estágio de cobrança, ou seja, dívida corrente, dívida ativa amigável ou dívida ativa judicial;
- III - vinculados ao mesmo código cartográfico, ou à mesma inscrição mobiliária ou ao mesmo código do devedor, quando for o caso.

§ 1º A critério da Administração municipal, os créditos agrupados em parcelamentos anteriores poderão ser reagrupados com outros créditos.

Art. 9º O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento nos termos desta Lei implicam:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data de publicação desta Lei Complementar, independentemente do estágio em que se encontre o processo;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A desistência das defesas administrativas ou judiciais de que trata o inciso II do caput deste artigo implica a aceitação do crédito tributário conforme originalmente exigido no lançamento, acrescido de atualização monetária e encargos moratórios nos termos da legislação de regência desde o vencimento original, independentemente de decisões proferidas no curso do processo administrativo ou judicial ou da existência de recurso de ofício proposto pela autoridade de primeira instância administrativa, caso em que restará prejudicada a sua análise.

§ 2º A formalização do parcelamento nos termos desta Lei implica a interrupção da prescrição.

Art. 10. O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento nos termos desta Lei não acarretam:

- I - homologação, pela Administração municipal, dos valores declarados pelo sujeito passivo;
- II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários nem afastam a exigência de eventuais diferenças;
- III - declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador;
- IV - novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- V - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;
- VI - qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 11. O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

- I - inadimplimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - inadimplimento de 1 (uma) parcela por mais de sessenta dias da data do vencimento;
- III - quando, após sessenta dias do vencimento da última parcela, ainda houver parcelas inadimplidas;
- IV - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras;
- V - mediante pedido formal do devedor.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial. § 2º No caso de pagamento após o vencimento, considera-se quitação integral de parcela de que trata o § 1º deste artigo o pagamento do principal mais os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação ou redução de parcela subsequente ou antecedente do mesmo parcelamento.

§ 4º O aproveitamento de que trata o § 3º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

§ 5º A obtenção de guias de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela administração tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento eletrônico ou presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 12. A rescisão do parcelamento acarretará a perda parcial dos benefícios concedidos por esta Lei, aproveitando-se os descontos concedidos proporcionalmente às parcelas pagas, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados:

I - o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento e o respectivo desconto concedido relativo às parcelas pagas, para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos objeto do parcelamento foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados;

II - o saldo devedor, que será cobrado de forma consolidada, nos casos em que o crédito objeto do parcelamento já era saldo devedor apurado em função de rescisão de parcelamento anterior.

§ 1º Sobre o valor residual previsto no inciso I do caput deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável a cada crédito, desde o seu vencimento original.

§ 2º Sobre o saldo devedor previsto no inciso II do caput deste artigo, haverá a incidência de atualização monetária e juros moratórios de 0,0323% (trezentos e vinte e três décimos de milésimos percentuais) ao dia desde sua apuração.

§ 3º Eventual valor pago em duplicidade ou a mais que o devido até a data de rescisão do parcelamento poderá ser aproveitado, de ofício, no momento da apuração do valor residual ou do saldo devedor pelo agente público que realizar a operação, devidamente registrados no SIM da Prefeitura Municipal de Porto Real, desde que não ultrapasse os valores dos créditos parcelados, ressalvado o disposto no § 4º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. O presente Programa de Parcelamento terá prazo de 90 (noventa) dias a contar de 15 de janeiro





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE **PORTO REAL** LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

de 2026 podendo ser prorrogado por ato do Executivo Municipal, que editará os regulamentos necessários para o fiel cumprimento.

Art. 14. A administração, o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários à execução do Programa serão exercidos pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda, receita e Planejamento dentro das suas áreas de competência.

Art. 15. Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidos pelo orçamento, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 16. Os casos omissos, quando se tratar de créditos em dívida ativa ou de ação judicial, serão decididos pelo procurador-geral do Município e, nos demais casos, pelo Secretário Municipal de Fazenda, receita e Planejamento, podendo a decisão ser formalizada, para todos os fins, por meio de despacho autorizativo ou denegatório da autoridade competente de que trata este artigo.

Art. 17. Normas regulamentadoras poderão dispor sobre esta Lei Complementar.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Alexandre Augustus Serfiotis**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 981 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o pagamento de débitos não tributários vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento de débitos não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos desta Lei.

§ 1º A concessão do parcelamento de que trata o caput não implica dispensa dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

§ 2º Consideram-se débitos de natureza não tributária, para os fins desta Lei, entre outros:

I – multas administrativas e penalidades pecuniárias decorrentes ou não de contratos administrativos firmados com o Município;

II – débitos decorrentes de decisões judiciais;

III – débitos oriundos de determinações de Tribunais ou órgãos de controle externo.

Art. 2º. Os débitos mencionados no Art.1º poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado que:

I – o valor de cada parcela não será inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

II – sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês; e

III – a atualização monetária será efetuada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

§ 1º A primeira parcela será paga no ato da formalização do parcelamento, devendo as demais vencer nas datas subsequentes fixadas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 2º Quando o vencimento de qualquer parcela recair em dia não útil, o pagamento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 3º. O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas implicará o cancelamento do parcelamento e a recomposição do saldo devedor original, acrescido dos encargos legais, descontadas as parcelas já quitadas.

Art. 4º. O parcelamento será formalizado mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, no qual constará:

I – o valor total do débito;

II – os acréscimos legais incidentes (correção monetária, juros e multa); e

III – o número e o valor das parcelas.

Art. 5º. A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento implicará:

I – reconhecimento do crédito pelo devedor;

II – confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos nele contidos, nos termos dos artigos 389, 393 e 395, todos do Código de Processo Civil;

III – renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo por parte do sujeito passivo; e

IV – renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial.

§1º Verificando-se a hipótese de existência de embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§2º No caso do disposto no §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º O parcelamento não implica homologação do crédito parcelado, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada e lançada.

Art. 6º. Os contribuintes que possuam débitos não tributários objeto de ação judicial poderão aderir ao parcelamento de que trata esta Lei, desde que promovam, previamente, a regularização do pagamento das custas e despesas processuais, devidamente atualizadas, no ato da formalização do Termo de Confissão de Dívida.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Parágrafo único. Nos casos em que os créditos estejam sendo exigidos em execução fiscal, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, sem aplicação de descontos, os quais serão pagos na mesma

forma e prazos estabelecidos para o parcelamento, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e da Lei Municipal nº 660, de 5 de julho de 2019.

Art. 7º. Sobre as parcelas pagas com atraso incidirão:

I – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento);

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

III – correção monetária, conforme os índices oficiais de atualização adotados pelo Município.

Art. 8º. Cada débito poderá ser parcelado uma única vez com base nesta Lei.

Art. 9º. O contribuinte que estiver em dia com os pagamentos poderá requerer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade de 30 (trinta) dias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto aos procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Alexandre Augustus Serfiotis**  
**Prefeito**

## LEI Nº 976 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o processo consultivo, com base nos critérios de mérito e desempenho, para escolha de Diretor(a) Geral e Diretor(a) Adjunto(a) das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Porto Real e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA** **SEÇÃO I** **DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 1º São princípios da Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público Municipal de Porto Real:

I - livre organização dos segmentos da comunidade escolar, em nível de Unidade de Ensino;

II - participação de todos os segmentos das Unidades de Ensino nos processos e instâncias decisórias, desde que se garanta, nas bases, sua representação democrática e organizada, na forma desta Lei;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

III - escolha dos Diretores das Unidades de Ensino, com a participação direta da comunidade, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

IV - autonomia das Unidades de Ensino, no que lhes couber pela legislação vigente, na gestão pedagógica, administrativa e financeira, de seu projeto educativo, sob responsabilidade da equipe Diretiva e Conselhos Escolares;

V - organização normativa do sistema, de forma democrática, por meio da Secretaria Municipal de Educação e/ou Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo;

VI - participação do Conselho Municipal de Educação de Porto Real e Conselhos Escolares, nos processos de tomada de decisão, considerando o elenco de necessidades e prioridades;

VII - transparência nos mecanismos administrativos e financeiros, em todas as instâncias;

VIII - a gestão democrática da educação garantirá a valorização da pluralidade de ideias, opiniões e visões da comunidade escolar. Para tanto, promoverá o respeito às diferenças, incentivando o diálogo e a construção coletiva pautada na escuta ativa e na consideração de todos os pontos de vista.

## CAPÍTULO II

### DO CARGO DE DIRETORA GERAL E DIRETOR ADJUNTO

#### SEÇÃO I

#### DOS REQUISITOS PARA A FUNÇÃO DE PROFESSOR DIRETOR GERAL DE ENSINO E PROFESSOR DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 2º O candidato à função de Professor Diretor-Geral de Ensino deverá:

I - ser servidor do quadro efetivo do magistério público de Porto Real, pertencentes aos cargos de DOC I ou DOC IV, definidos como o conjunto de professores que desempenham as atribuições dos cargos de: professor, orientador educacional e orientador pedagógico ou o conjunto de professores que desempenham as funções técnicas na SMECT;

II - ser membro efetivo do magistério público municipal há no mínimo 3 (três) anos e ter a disponibilidade de cumprir a carga horária de 40 horas semanais para o exercício da função;

III - estar lotado na unidade escolar e/ou na SMECT, em efetivo exercício por no mínimo dois anos na unidade em que concorrerá a vaga, ou dela não estar licenciado por mais de 1 (um) ano, salvo em caso de licença maternidade, tendo, neste caso, retornado ao exercício na unidade escolar antes do término do período de inscrições das candidaturas;

IV - ter a formação em nível superior nos cursos de licenciatura plena em Pedagogia, ou em outras licenciaturas com pós-graduação em administração ou gestão escolar;

V - ter concluído com êxito o Curso de Formação para Gestores, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação e ter aproveitamento com nota, igual ou superior a 7,0 e frequência mínima de 75%;

VI - entregar, no ato de registro da candidatura, para a Comissão Eleitoral Escolar, o Plano de Gestão para a Unidade Escolar.

Parágrafo único. São vedadas candidaturas de servidores cedidos e/ou permutados.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE **PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Art. 3º O candidato à função de Professor Diretor - Adjunto de Unidade de Ensino deverá:

I - ser servidor do quadro efetivo do magistério público de Porto Real, pertencentes aos cargos de DOC I ou DOC IV, definidos como o conjunto de professores que desempenham as atribuições dos cargos de: professor, orientador educacional e orientador pedagógico ou o conjunto de professores que desempenham as funções técnicas na SMECT;

II - ser membro efetivo do magistério público municipal há no mínimo 3 (três) anos e cumprir sua carga horária relógio de sua matrícula de origem, a saber: DOC I e DOC III, 22h semanais e DOC IV - 20h semanais;

III - estar lotado na unidade escolar e/ou na SMECT, em efetivo exercício por no mínimo dois anos na unidade em que concorrerá a vaga, ou dela não estar licenciado por mais de 1 (um) ano, salvo em caso de licença maternidade, tendo, neste caso, retornado ao exercício na unidade escolar antes do término do período de inscrições das candidaturas;

IV - ter a formação em nível superior nos cursos de licenciatura plena em Pedagogia, ou em outras licenciaturas;

V - ter concluído com êxito o Curso de Formação para Gestores, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação e ter aproveitamento com nota igual ou superior a 7,0 e frequência mínima de 75%;

VI - poderá exercer a função de professor diretor - adjunto na carga horária de sua matrícula, realizar dobra ou ½ dobra, conforme a necessidade da unidade escolar.

Parágrafo único. São vedadas candidaturas de servidores cedidos e/ou permutados.

## **SEÇÃO II** **DO PLANO DE GESTÃO E MONITORAMENTO DAS METAS**

Art. 4º O Programa de Gestão a ser elaborado pelos candidatos à eleição na Unidade Escolar deverá conter:

I - identificação da Unidade de Ensino;

II - nome dos Candidatos a Professor Diretor (a) Geral e Professor Diretor(a) Adjunto(a), quando houver;

III - diagnóstico Educacional Atualizado;

IV - objetivos e Metas; Mecanismos de participação coletiva;

V - mecanismos de acompanhamento e avaliação;

VI - currículos dos candidatos (Geral e Adjunto).

Art. 5º Fica a cargo de a SMECT estabelecer diretrizes quanto à elaboração do Plano de gestão Escolar e normas complementares para as eleições dos diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal, em edital, com o mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data prevista para inscrição das chapas.

Parágrafo único. O plano de gestão deverá ser elaborado conforme formulário anexo a esta Lei.

Art. 6º Cabe à gestão municipal estabelecer mecanismos para acompanhamento periódico da execução do plano, bem como prever estratégias de aprimoramento do mesmo e participação da comunidade no



processo avaliativo e decisório.

Art. 7º A gestão municipal deverá realizar o acompanhamento periódico da execução do Plano de Gestão por meio de:

- I - avaliação trimestral dos indicadores educacionais, comparando-os às metas estabelecidas;
- II - visita de monitoramento para acompanhamento e aprimoramento das metas para aprimoramento;
- III - avaliação institucional, com participação da comunidade escolar, para monitoramento e sugestões de aprimoramento das metas e estratégias estabelecidas.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições da Direção Escolar**

Art.8º São atribuições do (a) Diretor (a) Geral da Unidade Escolar:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, as orientações emanadas pelo Departamento Pedagógico, assim como as disposições contidas no Regimento Único das Unidades Escolares Municipais de Porto Real e os demais atos complementares que vierem a ser baixados pelas autoridades competentes;

II - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento, atentando-se para o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas nos turnos da manhã, tarde e noite no caso de Unidades Escolares com três turnos;

III - implantar e coordenar em conjunto com a Orientação Pedagógica e Educacional em consonância com a comunidade escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico – PPP, observadas as políticas públicas do Plano Municipal de Educação – PME;

IV - coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos à Unidade por órgãos federais e/ou municipais, submetendo ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros;

V - manter as prestações de contas da gestão escolar em dia e organizadas, de modo a garantir e promover a transparência da mesma, disponibilizando semestralmente em quadro de informes acessível aos profissionais e à comunidade escolar, para que todos (as) tenham oportunidades de tomar conhecimento do divulgado;

VI - verificar o quadro de recursos humanos da escola, encaminhando as necessidades à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo – SMECT, para garantir o cumprimento dos trabalhos da Unidade Escolar;

VII - coordenar, em conjunto, com o trio gestor, em conformidade com as orientações da SMECT e em consonância ao acompanhamento da produtividade, o processo de avaliação (interno e externo) das ações pedagógicas e técnico-administrativas desenvolvidas, com vistas à implementação de ações para melhoria da qualidade do ensino/aprendizagem, assim como o alcance das metas estabelecidas para Unidade Escolar, respeitando as orientações;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

VIII - cumprir prazos e orientações estabelecidos pela SMECT para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas propostas para o ano letivo, bem como para o perfeito atendimento das exigências técnico-administrativas relativas à Unidade Escolar;

IX - assegurar a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

X - proporcionar permanente discussão do currículo e proposta pedagógica em vigência, em conjunto com os profissionais da Unidade Escolar, bem como seu acompanhamento;

XI - participar do processo de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de gestão e da avaliação interna para melhoria da qualidade de ensino e alcance das metas estabelecidas;

XII - atuar em regime de colaboração mútua, garantindo a realização de reuniões de equipe técnico-pedagógica, Professor Diretor (a) Geral, Professor Diretor (es/as) Adjunto (a/s), objetivando aperfeiçoamento das ações técnico/administrativa/pedagógica para a excelência do trabalho na Unidade Escolar;

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do sistema de ensino em geral, especialmente as que se referem à rede municipal, de modo a garantir a integralidade do Sistema Municipal de Ensino, que é constituído pelas instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, cuja administração é exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo – órgão executivo com atribuições de planejamento, coordenação, administração, supervisão e avaliação, e Conselho Municipal de Educação – órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento no âmbito da educação;

XIV - conferir e responsabilizar-se pelo patrimônio escolar, mantendo a listagem de patrimônio atualizada de acordo com os bens adquiridos por compras ou doações.

Art.9º São atribuições do (a) Diretor (a) Adjunto (a):

I - cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, assim como as disposições contidas no Regimento Único das Unidades Escolares Municipais de Porto Real e os demais atos complementares, que vierem a ser baixados pelas autoridades competentes;

II - auxiliar o (a) Professor Diretor(a) Geral na implantação, coordenação, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico – PPP, observadas as políticas públicas do Plano Municipal de Educação;

III - assegurar a unidade e o cumprimento do currículo, da proposta pedagógica e do calendário escolar, responsabilizando-se junto ao Professor Diretor(a) Geral pelo cumprimento e execução dos atos administrativos e pedagógicos da Unidade Escolar;

IV - assistir ao Professor Diretor(a) Geral em suas ações pedagógicas e administrativas;

V - assumir competências do(a) Professor Diretor(a) Geral da Unidade Escolar, quando necessário;

VI - substituir o(a) Professor Diretor(a) Geral em seus afastamentos, faltas eventuais ou períodos de impedimento;

VII - atuar de forma integrada na consecução dos objetivos da escola, de acordo com sua carga horária de concurso;

VIII - atuar na articulação das atividades programadas sociais comemorações cívicas, festas típicas e outras solenidades da Unidade Escolar;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

IX - auxiliar os trabalhos do(a) Professor Diretor(a) Geral em relação à coordenação dos procedimentos referentes ao recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos à Unidade por órgãos federais, estaduais e/ou municipais;

X - atuar em regime de colaboração mútua com o(a) Professor Diretor(a) Geral e Equipe Técnica, objetivando aperfeiçoamento das ações técnico/ administrativa/ pedagógica para a excelência do trabalho na unidade de ensino;

XI - assegurar em conjunto com o Professor Diretor Geral, a efetivação da Gestão Democrática por meio de permanentes discussões com a comunidade escolar para avaliação do PPP e reavaliação do Plano de Ação da Unidade Escolar.

## SEÇÃO IV DAS HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO DO CARGO

Art. 10. O Diretor ou o Diretor Adjunto serão exonerados a pedido ou nos casos em que se comprove, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa:

I - ato de irregularidade administrativa, financeira ou pedagógica relacionado ao cargo que ocupam, apurado em sindicância pelo Poder Público Municipal;

II - condenação em Inquérito Administrativo;

III - condenação em Processo Penal, com sentença transitada em julgado;

IV - o descumprimento, por parte do Professor Diretor ou do Professor Diretor Adjunto, das atribuições referentes ao cargo;

V - descumprimento das diretrizes propostas no Plano de gestão;

VI - decisão fundamentada e documentada do Conselho Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Escolar, mediante a, pela maioria qualificada de seus membros.

§1º Além dos casos previstos em lei própria, poderão propor ou determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para os fins previstos no artigo 10, a comunidade escolar poderá encaminhar um abaixo assinado contendo uma argumentação pertinente a motivação do pedido, com o mínimo de 2/3 (dois terços) de assinaturas dos eleitores da Unidade Escolar na forma do artigo 18 desta Lei, que deverá ser encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e Conselho Escolar, cabendo a estes a análise da solicitação para posteriores encaminhamentos.

§2º Poderá ser determinado o afastamento do Diretor eleito, durante a realização do Processo Administrativo Disciplinar, conforme análise do Conselho Escolar, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 11. Ocorrendo a vacância do cargo de Professor Diretor Geral, o Professor Diretor Adjunto será nomeado interinamente para o cargo de Professor Diretor Geral.

Parágrafo único. Em caso de vacância do cargo de Professor Diretor Adjunto, antes de findo o período de vigência da sua nomeação, cabe à SMECT realizar nova indicação para a gestão da unidade escolar, em acordo com o Professor Diretor Geral, e que tenha sido aprovado no Curso de Formação para Gestores.

Art. 12. A gestão da Unidade Escolar será desempenhada pela chapa eleita, cujo cargo e função do





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE **PORTO REAL** LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Professor Diretor Geral e Professor Diretor Adjunto, serão providos por ato do Prefeito Municipal.

Art. 13. A vacância do cargo de Professor Diretor Geral e de Professor Diretor Adjunto ocorrerá em casos de:

- I - renúncia;
- II - exoneração;
- III - aposentadoria;
- IV - abandono; e
- V - falecimento.

Art. 14. O afastamento do Professor Diretor Geral ou do Professor Diretor Adjunto por período superior a 3 (três) meses consecutivos, excetuando-se o caso de Licença Gestação, implicará na exoneração do cargo, após análise da Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL SEÇÃO I Das etapas do Processo Consultivo**

Art. 15. Sobre as etapas do Processo Consultivo, respectivamente ocorrem:

- I - o pleito principal;
- II - o pleito suplementar, nas Unidades Escolares onde não houver chapas eleitas, ausência de chapas ou ainda, naquelas que não houver quórum qualificado;
- III - processo consultivo entre os profissionais da U.E. para a decisão, com participação do Conselho Escolar e profissionais votantes para o preenchimento dos cargos de direção, que deverá ocorrer até o final do ano letivo;
- IV - indicação do Executivo, seguindo todos os critérios supracitados na referida Lei.

Parágrafo único. Esgotadas todas as possibilidades das etapas do processo consultivo, na indicação do Executivo, o curso de Formação de Gestores poderá ser realizado posterior a indicação, sendo nomeado um Diretor Interino, durante os trâmites até a nomeação do aprovado.

## **SEÇÃO II DA COMISSÃO ELEITORAL COORDENADORA E COMISSÃO ELEITORAL DA ESCOLA**

Art. 16. Para condução do processo eleitoral serão constituídas as comissões:

- I - Comissão Eleitoral Coordenadora (CEC);
- II - Comissão Eleitoral da Escola (CEE).

Parágrafo único. A comissão Eleitoral Coordenadora deverá ser criada, através de portaria no D.O.E,



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

com o mínimo de cento e vinte dias de antecedência ao pleito.

Art. 17. A Comissão Eleitoral Coordenadora (CEC), com o objetivo de coordenar o processo eleitoral da Rede Municipal de Ensino, será constituída por 7 (sete) membros efetivos, sendo:

- I - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- II - um representante da Procuradoria Geral do Município;
- III - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - dois representantes das Unidades de Ensino;
- V - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Porto Real.

Parágrafo único. É vedada a participação de representantes nas Comissões (CEE e CEC) que pretendam concorrer ao pleito.

Art. 18. São atribuições da Comissão Eleitoral Coordenadora (CEC):

- I - coordenar todo o processo eleitoral da Rede Municipal de Ensino;
- II - estabelecer diretrizes para elaboração do Programa de Gestão das chapas candidatas;
- III - estabelecer normas complementares para as eleições dos diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal;
- IV - elaborar, cumprir e fazer cumprir o Calendário do processo eleitoral;
- V - examinar, julgar e emitir parecer sobre recursos, impugnações e quaisquer irregularidades que lhe forem encaminhadas;
- VI - receber, examinar e encaminhar para homologação o resultado final do pleito eleitoral.
- VII - tornar público os procedimentos gerais do processo de escolha do diretor escolar.

Art. 19. Os presidentes da Comissão Eleitoral da Escola e da Comissão Eleitoral Coordenadora serão eleitos por seus pares, resguardando a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

Art. 20. Caberá a Direção da Unidade Escolar:

- I - convocar uma Assembleia Geral que elegerá a Comissão Eleitoral da Escola (CEE), até 60 (sessenta) dias antes do pleito;
- II - fornecer a CEE, após sua constituição, a listagem dos alunos com o nome dos respectivos responsáveis, assim como dos professores e servidores efetivos da Unidade Escolar.

Art. 21. A Comissão Eleitoral da Escola (CEE), com o objetivo de coordenar o processo eleitoral da Unidade Escolar da qual pertence, será composta por:

- I - um representante dos Profissionais efetivos do Magistério;
- II - um representante dos Funcionários efetivos;
- III - um representante dos Pais ou um representante de Alunos.

§1º Para constituir a comissão de que trata o presente artigo, o aluno deverá ter no mínimo 16 (dezesseis) anos.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE **PORTO REAL** LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

§2º No que se refere ao quantitativo de representantes a compor a comissão das Unidades Escolares acima de 300 alunos terão uma comissão integrada por 2(dois) membros de cada segmento.

§3º Na ausência de funcionário efetivo para compor a comissão escolar, deverá ser substituído por mais um representante dos Profissionais efetivos do Magistério.

**Art. 22.** São atribuições da Comissão Eleitoral da Escola (CEE):

I - divulgar as normas de propaganda, lista das chapas concorrentes, data, horário e local de votação, prazos para apuração e recursos;

II - definir data junto às chapas inscritas, divulgar e acompanhar a apresentação pelos candidatos da proposta de Plano de Gestão à comunidade escolar, zelando para que sejam cumpridas as normas estabelecidas no edital das eleições e na referida Lei;

III - providenciar as listagens dos eleitores;

IV - afixar em local público de livre acesso até 40 (quarenta) dias antes da data marcada para a eleição a convocação para as eleições e demais atos pertinentes, providenciando para que cheguem ao conhecimento dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados;

V - apurar e divulgar o resultado do pleito e registrá-lo em ata, a qual será encaminhada, por cópia, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;

VI - comunicar por ofício à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, a (s) chapa (s) inscrita (s) seu (s) Plano (s) de Gestão e os documentos comprobatórios do (s) candidatos (as);

VII - encaminhar e protocolar todo o material relativo às eleições para a Comissão Eleitoral Coordenadora (CEC).

## **SEÇÃO III** **Da Inscrição das Chapas**

**Art. 23.** As chapas serão definidas quanto à natureza:

I - simples: constituída por um candidato a Professor Diretor Geral;

II - composta: constituída por um candidato a Professor Diretor Geral e um ou mais candidatos a Diretor Adjunto.

Parágrafo único. A natureza das chapas será determinada através da avaliação do número de alunos e turnos de funcionamento de cada Unidade Escolar.

**Art.24.** Não será permitido ao candidato concorrer em mais de uma chapa ou Unidade Escolar.

**Art. 25.** As inscrições das chapas serão feitas em 30 (trinta) dias antes do início do pleito, perante a Comissão Eleitoral da Escola (CEE).

**Art. 26.** No ato da inscrição, os componentes da chapa apresentarão:

Parágrafo único. Seus planos de gestão, currículos profissionais e documentação comprobatória de qualificação, tempo de efetivo exercício na Rede Municipal, tempo de lotação na Unidade Escolar e Certificado de Aprovação no Curso de Formação para Gestores.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE **PORTO REAL** LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

## **SEÇÃO IV Dos Eleitores**

Art. 27. São eleitores para os fins desta Lei:

I - todos os servidores efetivos, e em efetivo exercício, lotados nas Unidades Escolares;

II - todos os alunos com 16 (dezesesseis) anos completos ou mais na data prevista para a eleição;

III - o pai, a mãe, responsável legal, ou aquele que possua uma declaração registrada junto à CEE, com até 15 dias de antecedência do pleito, poderão votar pelos alunos menores de 16 (dezesesseis) anos, constituindo o voto da família, independente de quantos filhos (as) possa vir a ter matriculados na Unidade Escolar;

IV - os responsáveis pelos alunos votarão na seguinte ordem:

a) primeiro o pai, mãe e responsável legal ou aquele que possua a declaração junto a CEE;

b) segundo os alunos com 16 (dezesesseis) anos completos ou mais na data prevista para a eleição.

§1º Os servidores que possuam filhos matriculados na escola em que trabalham votarão constituindo o voto do servidor e deverão indicar um responsável (cônjuge ou membro familiar do aluno) para o voto representativo da família.

§ 2º Os servidores cedidos ou remanejados provisoriamente há mais de 6 (seis) meses votarão na sua Unidade de atuação.

§ 3º Servidores permutados há mais de 06(seis) meses têm direito a voto na sua Unidade de atuação.

§ 4º Quando os alunos com 16 (dezesesseis) anos, conforme inciso II, exercerem o direito ao voto, o pai, mãe ou responsável legal não terão tal direito.

Art. 28. Não poderão votar servidores efetivos afastados por período superior a 06 (seis) meses que contemple a data da eleição, salvo a licença maternidade.

Art. 29. O(A) servidor(a) que trabalhe em mais de uma Unidade de Ensino por mais de seis meses, terá direito a voto em ambas as unidades.

## **SEÇÃO V Dos votos**

Art. 30. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a proporção de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do número total de votantes.

Art. 31. Caso o pleito aconteça com apenas uma chapa inscrita, esta será eleita se obtiver 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do número total de votantes.

Parágrafo único. Sobre os critérios de desempate, será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor Geral apresentar, sucessivamente:

I - o maior tempo de lotação na Unidade de Ensino que pleiteia ser candidato.

II - maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE **PORTO REAL** LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

III - maior titulação da área educacional, exceto as titulações utilizadas para a validação da participação do candidato ao pleito.

IV - maior idade.

Art. 32. Para hipótese de chapa única, no que se refere ao quórum mínimo eleitoral para que o pleito seja referendado será 50% (cinquenta por cento) do universo de eleitores dos funcionários e 30% (trinta por cento) dos demais votantes, previstos no Art.27.

Art. 33. Caso não seja atingido o quórum exigido na hipótese do artigo 30, será realizado novo escrutínio, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo permitida a inscrição de novas chapas até 10 (dez) dias antes de sua realização.

Art. 34. Os votos dos servidores/funcionários alunos e ou representantes terão o mesmo valor 1 (um).

Art. 35. Cada chapa poderá credenciar até 03 (três) fiscais para acompanhar o processo eleitoral.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. Caberá à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, oferecer Curso de Formação em Gestão Escolar aos servidores que preencham o requisito de formação mínima para investidura na função de diretor geral e diretor adjunto.

§1º O Curso deverá abordar os aspectos previstos na Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar e legislações em vigor.

§2º Será considerado aprovado o candidato que obter nota igual ou superior a 7.0 (de 10.0) de aproveitamento e o mínimo de 75% de frequência.

§3º As notas serão obtidas por meio de avaliação e os resultados dos aprovados deverão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico, sendo assegurado o direito a recursos.

§4º Todos os candidatos aprovados no curso farão parte do cadastro reserva para, em caso de necessidade, serem indicados pela SMECT.

Art. 37. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo escolher servidores para a função de diretor geral de ensino e a função de diretor - adjunto, nas seguintes situações:

- I - integração ou desmembramento de escola;
- II - escola recém-criada;
- III - irregularidade administrativa na gestão da escola, devidamente comprovada.
- IV - inexistência de candidatos aptos para o pleito na Unidade Escolar.

§1º Só poderão ser indicados nomes de servidores efetivos do magistério público municipal e que se enquadrem nos critérios desta Lei.

§2º O mandato dos profissionais indicados vigorará até a realização de primeira eleição subsequente.

Art. 38. É assegurada à equipe diretiva eleita a permanência durante 03 (três) anos do mandato, podendo se reeleger uma única vez, desde que aprovados no curso de formação e eleitos pela consulta à



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

comunidade escolar.

Art. 39. O período compreendido entre a data de divulgação do resultado do pleito e a de posse da nova equipe diretiva, será considerado de transição, devendo a direção, cujo mandato termina, prestar todas as informações de natureza administrativa, financeira e pedagógica, necessárias para garantir a continuidade do processo de gestão.

Art. 40. Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício do mandato, por ato do Prefeito Municipal e publicado em diário oficial municipal.

Art. 41. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, Comissão Eleitoral Escolar e Comissão Eleitoral Coordenadora.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 595 de 20 de setembro de 2017 e demais disposições contrárias.

Art. 43. As cédulas a serem utilizadas no pleito serão depositadas em urnas distintas, atendendo ao critério do artigo 30.

Art. 44. A apuração dos votos deverá ser pública, em local e horário pré-estabelecidos, garantindo a transparência do pleito.

Art. 45. Os professores diretores indicados pela SMECT para atuar em outra Unidade Escolar, poderão concorrer em suas Unidades de lotação.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Alexandre Augustus Serfiotis**  
**Prefeito**

PORTARIA Nº 0389 DE 02 MARÇO DE 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR**, a partir de 02 de março de 2026, **Marcelo Rocha Rodrigues dos Reis**, CNE, Agente de contratação, Mat. nº1024, para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Licitação, Compras e Contratos no período de férias da Secretária Municipal de Licitação, Compras e Contratos.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Alexandre Augustus Serfiotis**  
**Prefeito**

PORTARIA Nº 0390 DE 02 MARÇO DE 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, a partir de 02 de março de 2026, **BIANCA DOS SANTOS LOURES**, para o cargo em comissão, CC1, de Diretor de Gestão Jurídica na Procuradoria Geral do Município.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**  
LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Alexandre Augustus Serfotis**  
**Prefeito**

DECRETO Nº 3398 DE 02 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.401.000,00

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, no uso das suas atribuições, com fundamento no artigo 41º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista a autorização constante do artigo 8º da Lei Municipal nº 971 de 24 de novembro de 2025.

Decreta:

Art. 1º Fica Aberto crédito suplementar no valor de R\$ 2.401.000,00 (dois milhões e quatrocentos e um mil reais), para atender as programações constantes do Anexo I deste Decreto;

Art. 2º Os recursos necessários à execução do dispositivo no artigo anterior decorrerão das anulações de dotações orçamentárias constantes do Anexo II deste Decreto, conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 3º Fica criado o Elemento de despesa e Fonte de recurso, conforme a autorização constante do artigo 8º da lei Municipal nº 971 de 24 de novembro de 2025.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I

| RS    |                   |                        |              |          |               |
|-------|-------------------|------------------------|--------------|----------|---------------|
| Ficha | Unidade Executora | Funcional Programática | Despesa      | Fonte    | Suplementação |
| 032   | 010400            | 04.122.0034.2.515      | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 100.000,00    |
| 034   | 010400            | 04.122.0034.2.515      | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 250.000,00    |
| 343   | 010400            | 04.122.0034.2.515      | 3.3.90.92.00 | 15000000 | 65.000,00     |
| 085   | 011200            | 27.122.0034.2.523      | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 36.000,00     |
| 096   | 011400            | 06.122.0034.2.524      | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 100.000,00    |
| 409   | 110100            | 12.368.0030.2.048      | 4.4.90.52.00 | 15001001 | 150.000,00    |
| 167   | 020100            | 10.302.0143.2.054      | 3.3.90.39.00 | 15001002 | 1.700.000,00  |
| Total |                   |                        |              |          | 2.401.000,00  |

Anexo II

| R\$   |                   |                        |              |          |           |
|-------|-------------------|------------------------|--------------|----------|-----------|
| Ficha | Unidade Executora | Funcional Programática | Despesa      | Fonte    | Anulação  |
| 006   | 010300            | 04.122.0034.2.514      | 3.3.90.35.00 | 15000000 | 10.000,00 |
| 045   | 010600            | 04.124.0034.2.518      | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 5.000,00  |
| 046   | 010600            | 04.124.0034.2.518      | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 5.000,00  |
| 047   | 010600            | 04.124.0034.2.518      | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 5.000,00  |
| 048   | 010600            | 04.124.0034.2.518      | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 5.000,00  |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

|     |        |                   |              |          |            |
|-----|--------|-------------------|--------------|----------|------------|
| 049 | 010700 | 04.122.0034.2.519 | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 050 | 010700 | 04.122.0034.2.519 | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 052 | 010700 | 04.122.0034.2.519 | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 055 | 010800 | 04.122.0034.2.011 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 056 | 010800 | 04.122.0034.2.012 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 057 | 010800 | 04.122.0034.2.520 | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 094 | 011400 | 06.122.0034.2.524 | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 10.000,00  |
| 095 | 011400 | 06.122.0034.2.524 | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 10.000,00  |
| 098 | 011400 | 06.122.0034.2.524 | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 10.000,00  |
| 099 | 011400 | 06.122.0134.2.608 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 75.000,00  |
| 102 | 011400 | 06.181.0135.2.650 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 75.000,00  |
| 103 | 011400 | 06.182.0034.2.612 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 50.000,00  |
| 107 | 011500 | 08.122.0050.2.058 | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 20.000,00  |
| 108 | 011500 | 08.122.0050.2.058 | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 20.000,00  |
| 109 | 011500 | 08.122.0050.2.058 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 20.000,00  |
| 117 | 011800 | 24.131.0034.2.526 | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 10.000,00  |
| 118 | 011800 | 24.131.0034.2.526 | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 10.000,00  |
| 120 | 011800 | 24.131.0034.2.526 | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 10.000,00  |
| 121 | 011900 | 04.122.0034.2.527 | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 10.000,00  |
| 122 | 011900 | 04.122.0034.2.527 | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 10.000,00  |
| 123 | 011900 | 04.122.0034.2.527 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 10.000,00  |
| 124 | 011900 | 04.122.0034.2.527 | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 10.000,00  |
| 132 | 030200 | 16.482.0060.2.069 | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 133 | 030200 | 16.482.0060.2.069 | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 134 | 030200 | 16.482.0060.2.069 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 135 | 030200 | 16.482.0060.2.069 | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 330 | 110100 | 12.367.0032.1.032 | 3.3.90.39.00 | 15001001 | 150.000,00 |
| 142 | 020100 | 10.301.0142.1.011 | 4.4.90.51.00 | 15001002 | 342.000,00 |
| 153 | 020100 | 10.301.0004.2.057 | 3.1.90.94.00 | 15001002 | 100.000,00 |
| 162 | 020100 | 10.302.0004.1.110 | 4.4.90.51.00 | 15001002 | 500.000,00 |
| 163 | 020100 | 10.302.0004.1.117 | 4.4.90.51.00 | 15001002 | 100.000,00 |
| 174 | 020100 | 10.303.0016.2.055 | 3.3.90.39.00 | 15001002 | 500.000,00 |
| 177 | 020100 | 10.305.0018.1.016 | 3.3.90.39.00 | 15001002 | 158.000,00 |
| 197 | 030100 | 08.122.0052.2.062 | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 198 | 030100 | 08.122.0052.2.062 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 200 | 030100 | 08.122.0052.2.062 | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 203 | 030100 | 08.122.0053.2.063 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 206 | 030100 | 08.122.0052.2.065 | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 210 | 030100 | 08.122.0052.2.065 | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 214 | 030100 | 08.244.0056.2.068 | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 226 | 030100 | 08.245.0054.2.066 | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 5.000,00   |
| 228 | 030100 | 08.245.0055.2.067 | 3.3.90.30.00 | 15000000 | 26.000,00  |





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

|       |        |                   |              |          |              |
|-------|--------|-------------------|--------------|----------|--------------|
| 231   | 030100 | 08.245.0055.2.067 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 10.000,00    |
| 234   | 030100 | 08.245.0055.2.067 | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 20.000,00    |
| 246   | 070100 | 18.541.0008.2.014 | 3.3.90.39.00 | 15000000 | 5.000,00     |
| 249   | 070100 | 18.541.0008.2.537 | 3.3.90.36.00 | 15000000 | 5.000,00     |
| 251   | 070100 | 18.541.0008.2.537 | 4.4.90.52.00 | 15000000 | 5.000,00     |
| Total |        |                   |              |          | 2.401.000,00 |

## Legenda:

Descrição da Fonte e Vinculo:

15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

15001001 - Recursos de Impostos e Transferência de Impostos - Educação

15001002 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

**Alexandre Augustus Serfiotis**  
**Prefeito**